

O SETOR SUCROALCOOLEIRO E A GERAÇÃO DE CRÉDITOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS REDUZIDAS (CEAR'S)

Nogueira, Simone Paschoal – Advogada Sócia do Setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados, e-mail: snogueira@siqueiracastro.com.br; Soler, Fabricio Dorado - Advogado do Setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados, e-mail: fsoler@siqueiracastro.com.br.

Resumo: *A necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a minimização dos efeitos do aumento dos níveis de poluição atmosférica e degradação da qualidade do ar levou o Estado de São Paulo a editar os Decretos nº 48.523/04 “Decreto de Bacias Aéreas”, nº 50.753/06 e nº 52.469/07. Essas normas conjugam instrumentos de comando e controle e econômicos para gestão ambiental das emissões, baseando-se na força do mercado para modificar o comportamento dos empreendedores. Assim, surge mecanismo de compensação de emissões atmosféricas, alinhado ao procedimento de renovação de licença de operação (LO) e ao procedimento de licenciamento ambiental de novas fontes fixas de emissão, ambos visando melhorar a qualidade atmosférica de sub-regiões saturadas e em vias de saturação, conforme conceitos e padrões de qualidade definidos no Decreto Estadual nº 8.468/76. A partir da redução de emissões de poluentes por parte de Usinas de Açúcar e Álcool poderão ser gerados Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's), que visa garantir eficiência econômica e ambiental no controle da poluição do ar. Esses créditos poderão ser utilizados pelas Usinas geradoras ou negociados no âmbito da Câmara Paulista de Compensação de Emissões Atmosféricas (CPCEA), ambiente desburocratizado com transparência e credibilidade para comercialização de direitos de uso dos créditos.*

Palavras-chave: *Emissões Atmosféricas, Bacias Aéreas, Créditos de Emissões Atmosféricas (CEAR's), Negociação de Créditos, Câmara Paulista de Compensação de Emissões Atmosféricas (CPCEA).*

THE SUGAR AND ALCOHOL SECTOR AND THE GENERATIONS OF REDUCED AIR EMISSIONS CREDITS (CEAR'S)

Soler, Fabricio Dorado - Advogado do Setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados, e-mail: fsoler@siqueiracastro.com.br, Nogueira, Simone Paschoal – Advogada Sócia do Setor Ambiental do escritório Siqueira Castro Advogados, e-mail: snogueira@siqueiracastro.com.br

Abstract: *The need to reconcile economic development with social-minimising the effects of rising levels of atmospheric pollution and degradation of air quality prompted the State of Sao Paulo to edit the Decree No 48.523/04 "Decree of Air Basins," No 50,753/06 and No 52.469/07. These standards combine instruments of command and control economic and environmental management for emissions, based on the strength of the market to modify the behaviour of entrepreneurs. Thus, there mechanism for compensation of atmospheric emissions aligned to the procedure for renewal of licence of operation (LO) and the procedure for environmental licensing of new sources of emissions, both to improve the air quality of sub-regions and in the process of saturated saturation, as concepts and standards of quality defined in paragraph State Decree 8.468/76. From the reduction of emissions of pollutants from the Sugar and Alcohol Plants can be generated credits from Air Emissions Reduced (CEAR's), which aims to ensure economic efficiency and environmental in control of air pollution. These credits can be used for generating Plants or negotiated under the State of São Paulo Compensation Board of Air Emissions (CPCEA), unbureaucratic environment with transparency and credibility for marketing of rights to use the credits.*

Keywords: *Air Emissions, Air Basins (Bubble), Air Emissions Credits (CEAR's), Negotiation of Credits, State of São Paulo Compensation Board of Air Emissions (CPCEA).*

INTRODUÇÃO

A expansão do setor sucroalcooleiro tem incrementado o número de Usinas de Açúcar e Álcool e, por conseqüência, demandado maior rigor dos órgãos ambientais para o licenciamento de novas Plantas Industriais e ampliações das já existentes. O Brasil tem hoje cerca de cinco milhões de hectares de cana-de-açúcar plantados, ou seja, 75% no Estado de São Paulo. Da área total

cultivada, 80% é queimada nos seis meses de pré-colheita, o que equivale a aproximadamente 4 milhões de hectares. Os problemas advindos das queimadas são objeto de constantes indagações, pois com a queima são enviadas à atmosfera partículas e gases poluentes. Nesse sentido, o Estado de São Paulo tem estimulado a produção sustentável de etanol por meio do respeito aos recursos naturais, controle a poluição, com responsabilidade social, e certificação de empresas do setor. O aspecto das emissões atmosféricas é objeto do presente, tendo em vista a recente legislação paulista de gerenciamento da qualidade do ar, que possibilita que as plantas industriais do setor sucroalcooleiro, especialmente as que procederam à mecanização de suas lavouras, gerem Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's) e comercializem estes no âmbito da Câmara Paulista de Compensação de Emissões Atmosféricas (CPCEA).

Instrumento de Comando e Controle e Instrumentos Econômicos

As políticas públicas de gestão ambiental no Brasil são caracterizadas pela utilização de instrumentos de comando e controle (C&C), que priorizam a função do Estado em definir padrões de emissão e de qualidade do ar, monitorar condições ambientais e aplicar sanções quando mencionados padrões são violados.

Trata-se de instrumento autorizativo que estimula procedimentos por vezes cartoriais, sem maiores preocupações com a efetividade da qualidade do meio e a busca por uma funcionalidade econômica associada. Para tanto, busca-se implementar outros instrumentos, como os econômicos (IE), que visam superar falta de flexibilidade dos C&C e se baseiam na força do mercado e nas mudanças de preços para modificar o comportamento de atividades poluidoras.

Modernização do Sistema de Licenciamento no Estado de São Paulo

O controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo encontra-se arregimentado pela Lei nº 997/76 e pelo Decreto regulamentar nº 8.468/76, que delega à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) competência para licenciar a instalação, ampliação e operação de empreendimentos. A implementação de instrumentos econômicos na legislação

paulista foi impulsionada pelo processo de modernização do sistema de licenciamento ambiental, especialmente a partir da edição do Decreto nº 47.397/02, que alterou o Decreto nº 8.468/76, e estabeleceu o mecanismo de renovação da Licença de Operação (LO), possibilitando atualização de informações pelo órgão ambiental estadual e constante revisão dos processos produtivos com vistas alcançar maior eficiência ambiental por meio de processos de produção mais limpa e de metas de *performance* ambiental.

O procedimento de renovação consiste na fiscalização corretiva para adequar fontes de poluição instaladas e controlar a qualidade do meio, visando a melhoria contínua dos padrões ambientais. A modernização do sistema de licenciamento levou o Estado de São Paulo a editar os Decretos nº 48.523/04 (“Decreto de Bacias Aéreas”), nº 50.753/06 e nº 52.469/07, todos alterando o vigente Decreto nº 8.468/76.

Bacias Aéreas¹ e o recente Decreto Estadual nº 52.469/07

O arcabouço jurídico recentemente estruturado traz a definição de conjunto de ações para incentivar reduções de emissões de poluentes atmosféricos de empreendimentos instalados em sub-regiões classificadas como saturadas (SAT) e em vias de saturação (EVS). Nas sub-regiões EVS e SAT, a renovação da Licença de Operação de empreendimentos condicionar-se-ão às seguintes exigências técnicas: i) utilização de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível; ii) implementação de Plano de Monitoramento de Emissões Atmosféricas; e iii) cumprimento de metas de redução de emissões, em termos de prazo e quantidades estabelecidas pela CETESB, que poderá ser atendido por meio da compensação.

1 O Conceito de Bacias Aéreas, no âmbito da política pública de gerenciamento da qualidade atmosférica, pode ser equiparado ao “Conceito Bolha”, que é o limite imaginário colocado como artifício acima das fontes de poluição do ar. Ao invés de regulamentar uma só fonte em uma planta industrial, passa a fixar um limite máximo de emissão para diversas fontes existentes numa planta, ou grupo de plantas, do mesmo empreendimento, como se estas estivessem sob uma grande bolha, com uma única abertura no topo. Este conceito surgiu nos Estados Unidos na década de 70 e a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (USEPA - *Environmental Protection Agency*), obteve permissão da suprema corte para aplicar em âmbito nacional a partir de 1984. LANDAU (1985).

Padrão de Qualidade da Sub-região

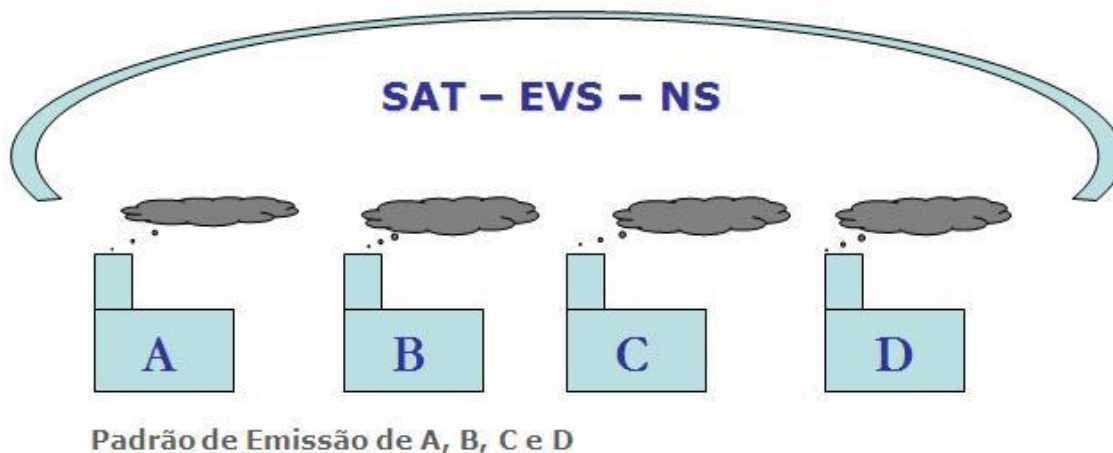


Figura: Ilustra uma sub-região (bacia aérea), onde cada atividade (A, B, C, e D) possui respectivo padrão de emissão que é aferido individualmente, e todas atividades juntas devem atender ao padrão de qualidade do ar da bacia aérea, visando classificar em saturadas (SAT), em vias de saturação (EVS) e não saturadas (NS).

Dos Créditos de Emissões Atmosféricas Reduzidas (CEAR's)

A compensação ocorre em virtude da geração e utilização de crédito de emissões atmosféricas reduzidas - CEAR's. A geração de créditos pelo Sucroalcooleiro pode ocorrer mediante a redução de emissões dos poluentes decorrente da substituição de queimadas de palha de cana-de-açúcar pela mecanização da colheita. Vale ressaltar que essa redução de emissões deverá ser comprovada por meio de medições, cuja validação dos resultados fica condicionada ao atendimento de procedimentos estabelecidos pela CETESB. De acordo com o Decreto nº 52.469/07, estão sujeitos ao critério de compensação, os novos empreendimentos e ampliações cujo total de emissões adicionadas é igual ou superior a: i. Material Particulado (MP): 100 t/ano; ii. Óxidos de Nitrogênio (NOx): 40 t/ano; iii. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano; iv. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano; v. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano.

As reduções permanentes de emissão em fontes fixas serão convertidas em CEAR's aplicando-se o fator de conversão 1,0 para sub-regiões EVS e SAT, ou seja, a cada 10 toneladas de poluentes/ano reduzidas, uma Usina de Açúcar e Álcool pode gerar 10 toneladas/ano de CEAR's, podendo tanto utilizá-los em futuras ampliações como comercializá-los na CPCEA.

RESULTADOS

A atual sistemática da compensação e geração de créditos poderá resultar em proteção maior ao meio ambiente (qualidade atmosférica), uma vez que fontes de emissão poderão escolher o melhor meio de se atingir a conformidade ambiental, com maior flexibilidade, permitindo minimização de custos e incentivo ao desenvolvimento de tecnologias e estratégias inovadoras no controle da poluição.

As reduções de emissões de poluentes poderão ser convertidas em CEAR's e conseqüentemente comercializadas por meio de um mecanismo de mercado eficiente, denominado Câmara Paulista de Compensação de Emissões Atmosféricas (CPCEA). A institucionalização da CPCEA permitirá apropriada alocação de recursos, na medida em que o empreendedor decidirá qual estratégia lhe convém se investir na redução de emissão de poluentes na própria Usina ou adquirir créditos junto à Câmara de Compensação de Emissões, estruturada em bases privadas e tendo como suporte dados oficiais da CETESB, constantes das próprias licenças ambientais de operação.

CONCLUSÕES

Com efeito, diante dessa evolução no tratamento das questões ambientais no Estado de São Paulo, torna-se imperioso que os empreendedores do Setor Sucroalcooleiro promovam investimentos em créditos de emissões atmosféricas reduzidas (CEAR's) para futura comercialização (curto e médio prazo), uma vez que pode significar a garantia de ampliação e/ou manutenção do funcionamento de suas Usinas de Açúcar e Álcool.

REFERÊNCIAS

Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Disponível: <http://www.cetesb.sp.gov.br> Acessado em 19 de maio de 2008

GOLDEMBERG, J. *A modernização do licenciamento ambiental em São Paulo*. Artigo publicado em 23 de setembro de 2003. Disponível:

http://www.ambiente.sp.gov.br/artigos/230903_modernizacao.htm.

Acessado em 10 de agosto de 2006.

- LANDAU, J. L. Chevron USA v. NRDC: *The Supreme Court declines to burst EPA's Bubble Concept* - Copyright (c) 1985. Environmental Law Northwestern School of Law Lewis & Clarck College – vol. 15, page 285. Winter, 1985. in *Avaliação do "Conceito Bolha" como critério de compensação ambiental em atividades poluidoras do ar atmosférico – Estudo de caso no Estado de São Paulo*. SANTOS, Elio Lopes., SALVADOR, Nemésio N. Batista.
- MENDES, Francisco Eduardo; MOTTA, Ronaldo Seroa. *Instrumentos Econômicos para o Controle Ambiental do ar e da água*. Disponível em <http://www.ipea.org.gov.br/pub/td/td0479.pdf>. Acessado em 20 de maio de 2006.
- MUNDIAL, Banco. Brasil: *Gestão dos Problemas da Poluição. A Agenda Ambiental Marrom*. Volume I. Relatório de Política. Diretoria Sub-Regional – Brasil. Diretoria Setorial – Desenvolvimento Ambiental e Social Sustentáveis. Região da América Latina e Caribe. Fevereiro de 1998.